CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 19.365 **Data** 07.08.95

Projeto de LEI Nº 22/95

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA

Assunto Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 08/08/95 ... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, .../...../.....

Presidente

Aprovado por ..... a ..... votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, .../...../.....

Presidente

Autógrafo N.o

Observações:
Arquivado conf. Parecer Comissão

Lei N.o **de** ...../...../.....

Arquivado em ...../...../.....

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

Estado de São Paulo

OF. Nº 380/95 — Pompéia, 12 de julho de 1995

G.P.

Senhor Presidente:

PL 22/95

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências, a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

A presente propositura visa atender determinação do Ministério Público do Estado de São Paulo, através do Promotor de Justiça - Processo nº 027/95, cuja cópia anexamos para apreciação dos nobres edis.

Nestas condições, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Colenda Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ALVARO JANUARIO
Prefeito Municipal

Ao Senhor
SILVIO FERNANDO DE CARVALHO CHICARELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA - SP

PROTOCOLO 19365
PMP Nº 07 08 / 95

RECEBIDO
Em 19 / 07 / 95

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE POMPEIA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam extintas a Taxa de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos no Município de Pompéia.

Artigo 2º - Fica determinada a restituição dos valores pagos pelos contribuintes no exercício de 1995, referentes à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos a ser regulada através de decreto do Executivo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, EM 12 DE JULHO DE 1995

ALVARO P. JANUARIO
PREFEITO MUNICIPAL

Autógrafo nº
Lei nº _____ de ___/___/___
taxas

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

PREFEIT. MUNICIPAL DE POMPÉIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Protocolo n. 352/95
Apresentado em 09 de 03 de 95
ESCRITURÁRIO

Processo n.º =027/95=
Ação: Civil Pública com Pedido de Liminar

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) Doutor(a) WLADIMIR MACHADO
Meritissimo(a) Juiz(a) de Direito da - *.a Vara* ÚNICA

da comarca de POMPÉIA/SP. , *na forma da lei.*

MANDA, a qualquer Oficial de Justiça de sua Jurisdição que, a requerimento de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CITE PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Alvaro Prizão Jamuário.
residente (ou estabelecido) Pompéia-SP.

* *Nomes datilografados*

para os atos e termos da ação proposta conforme petição por cópia em anexos, que fica fazend. parte integrante deste e de acordo com o seguinte DESPACHO:

Proc.nº.027/95

Cite-se ...

Pompéia, 10.02.95.
(a) Wladimir Machado
Juiz de Direito

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, advertindo-se o(s) réu(s) que nos termos do artigo 285 do Código do Processo Civil, não sendo CONTESTAD. a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), ficando, ainc. cientificado(s) de que as audiências deste Juizo realizam-se na sala n.º

Em 14 *de* fevereiro *de 19*95

*Eu,** (Maria Cristina Rissato) *Escrevente, datilografe.*

*Eu,** (José Maciel da Silva) Escrivão(ã) *Diretor(a*

subscrevi e assino, por ordem do(a) Meritissimo(a) Juiz(a) de Direito.

Advogado : -

Endereço : -

Oficial : Marina

Carga :

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA

WLADIMIR MACHADO
Juiz de Direito

50.16.01

77

Of. Judicial
Fls. 02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRAFÉ

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pompéia - SP.

REGISTRO
Of. Jud./Pompéia - SP.
N.º 01/1.33 / - Ficha n.º 01
Oficial: Marina
Data: 07 / fevereiro / 95
Of. Judicial da Comarca de Pompéia
Vera Lucia Santos Machado
Escrevente - Chefe - Matr. TJ 307.754

07 FEV 1995
048979

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição Federal c.c. art. 1º, II e IV da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c.c. art. 81 e 82, I da Lei 8.078/90 (Código de Defesa ao Consumidor) c.c. art. 282 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência interpor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, com sede nesta cidade e comarca, pelas razões de fato e de direito adiante elencadas :

DOS FATOS

A lei municipal de Pompéia nº 1.175 de 27/12/1983 (documento incluso), que instituiu o Código Tributário Municipal, estabelece em seus artigos 132 a 136 as Taxas de Limpeza Pública e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Confira-se :

Art. 132 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza :

I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;

III- a limpeza de bueiros e galerias.

Art. 133 - A taxa será arrecadada anualmente em até 5 (cinco) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculada na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada. (grifei).

Art. 135 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos :

I - Pavimentação de qualquer tipo;

II - Guias e sarjetas;

III - Guias (meio-fio).

Art. 136 - A taxa será arrecadada anualmente em até 5 (cinco) prestações, nos prazos constantes da notificação e calculados na conformidade da tabela anexa, com base no valor de referência, por metro linear de testada.(grifei).

DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE INSTITUIRAM AS TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A Prefeitura Municipal de Pompéia, no exercício de 1.995, está cobrando juntamente com o I.P.T.U. as taxas de limpeza pública e conservação de vias (doc.01/06).

Ocorre, que para a cobrança do tributo vinculado denominado "TAXA" é necessário que estejam presentes todos os seus requisitos intrínsecos contidos na Constituição Federal.

O art. 145, inciso II da Constituição Federal reza que :

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos :

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

O art. 79 do Código Tributário Nacional em perfeita harmonia com a Constituição Federal, define a especificidade e divisibilidade da seguinte forma:

> Art. 79. O serviço público a que se refere o art. 77 consideram-se:
>
> II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
>
> III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Pois bem, a taxa de limpeza pública cobrada especificamente do proprietário de imóvel urbano do município de Pompéia, mostra-se inconstitucional frente às regras acima transcritas.

Ocorre, que a taxa de limpeza pública cobrada em razão da utilização do serviço de coleta de lixo domiciliar, varrição e capinação das vias e logradouros públicos e a limpeza de bueiros e galerias (art.132 do C.T.M), cobrados em conjunto por uma única taxa, não é específico, porque não é destinado a determinadas categorias de usuários, sendo um serviço genérico prestado a toda coletividade, sem distinção dos seus membros, classes ou grupos.

Ainda, o serviço não é divisível, uma vez que não é mensurável de indivíduo, mas, sim, indivisível diante do fato de ser prestado indistintamente a todos os membros da coletividade, sem ser-lhes possível medição ou individuação.

Na mesma linha de raciocínio ocorre com a taxa de conservação de vias e logradouros públicos cobradas dos proprietários de imóveis urbanos, para a conservação de praças, ruas, jardins e parques, pelo serviço de pavimentação e manutenção das guias e sarjetas.

Ora, salta aos olhos que os serviços desta natureza não tem caráter específico e divisível. Não é realizado em proveito de contribuinte determinado. Beneficia toda a coletividade usuárias das vias públicas limpas e conservadas, inclusive pessoas que residem fora da comarca ou na zona rural, visto que aqui, diariamente, circulam riquezas, mercadorias e pessoas oriundas de outras cidades, que desfrutam igualmente com os proprietários de imóveis urbanos dos serviços públicos de limpeza pública e conservação de vias colocadas a disposição pelo poder público municipal.

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles comungava desta tese, acrescentando excelente análise acerca da natureza da utilização do serviço ao salientar que " somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada a compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configurem serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados *uti universi* e não *uti singuli*, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço específico e divisível, a compulsoriedade de utilização"

Ainda, o mesmo jurista apresenta a distinção entre os ***serviços "uti universi" ou gerais*** e ***serviços "uti singuli" ou individuais***, confira-se :

> "Serviços *uti universi* são aqueles que a Administração presta sem ter usuários determinados, para atender à coletividade no seu todo, como os de polícia, iluminação pública, calçamento e outros dessa espécie...Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização. Daí porque, normalmente, os serviços *uti universi* devem ser mantidos por imposto (tributo geral), e não por taxa ou tarifa, que é remuneração mensurável e proporcional ao uso individual do serviço.
>
> Serviços *uti singuli* são os que têm usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, como ocorre com o telefone, a água e a energia elétrica domiciliares. São sempre serviços de utilização individual, facultativa e mensurável, pelo que devem ser remunerados por taxa (tributo) ou tarifa (preço público), e não por imposto" (Direito Administrativo Brasileiro - Ed. Malheiros, ano 1994, 19ª Ed., pg.297).

Desta forma, as taxas de limpeza pública e conservação de vias ou logradouros públicos contido na lei municipal e exigido o pagamento juntamente no carnê do I.P.T.U. do município de Pompéia, ferem a Constituição Federal por não serem estes serviços públicos divíseis e específicos, possíveis pela cobrança através de TAXA.

Os nossos Tribunais já analisaram situação semelhante, confira-se alguns julgados :

> "Taxa - Conservação de vias e logradouros públicos - cobrança indevida - uso comum - Ofensa ao princípio da divisibilidade, previsto na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (art. 77 "Caput")" - Recurso Provido - voto vencedor (Lex 116/106 - Ac. 400.726-7 - 1º Tribunal de Alçada Civil - Rel. Carlos Gonçalves).

> "TAXA - conservação de estrada de rodagem - cobrança inviável - prestação de serviço que não privilegia apenas o proprietário do imóvel lindeiro, mas todos quantos por ela transitem - Serviço que não se enquadra como específico e divisível - Falta de condições legais à sua incidência e exigibilidade - Aplicação da Súmula nº 9 do 1º TACivSP" (Rel. Juiz Evaldo Veríssimo) RT 664/93

A inconstitucionalidade pela não observância dos princípios da divisibilidade e especificidade das taxas, ganha corpo, ainda, quando se verifica que estão sendo cobradas, segundo a lei municipal (art. 133 e 136 do CTM) apenas dos proprietários dos imóveis urbanos por metro linear da testada dos referidos imóveis.

Assim, as referidas taxas tem como a base de cálculo a testada do imóvel urbano, tributando o município, destarte, sobre fato gerador abrangente pelo I.P.T.U, o que é vedado constitucionalmente (art. 145 § 2º da C.F.).

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

Ainda, o fato do contribuinte possuir frente de seu imóvel urbano para a via pública, não pode, por este fato, ser tributado do proprietário através de taxa, que é tributo vinculado, pois, como é sabido, sobre a propriedade de imóveis urbanos somente é exigido o I.P.T.U., sob pena de ocorrer bi-tributação.

Neste sentido confira-se o seguinte julgado :

> "TAXA - Conservação de vias e logradouros públicos - Exigência em lugar de impostos gerais - Tributação de imóvel com frente voltada para a rua pavimentada - Inadmissibilidade - Recurso não provido. Por outro lado, conforme se infere dos autos, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos considerada, está sendo exigida em lugar dos impostos geral que abrangem essa finalidade. Estes, sim, e não a taxa, podem incidir sobre a propriedade, conforme pretendido pela municipalidade local. Em outras palavras, pretende ela tributar o contribuinte com taxa, pela simples circunstância de ser proprietário de imóvel urbano, com a respectiva frente voltada para a rua pavimentada, e que, evidentemente, é inadmissível, máxime quando se nota a não incidência do requisito da divisibilidade, posto que o serviço prestado ou colocado a disposição do contribuinte é de utilização geral (uti universi)" (Lex 117/76 - AC 405.749-2 - 1º T.A.C. - Rel. Pinheira Franco).

Aí está o interesse coletivo e difuso que legítima o Ministério Público a promover a ação civil pública visando a declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos do Código Tributário Municipal invocado.

O interesse difuso está no fato do serviço de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos colocado a disposição pelo poder público municipal, favorecer uma categoria indeterminada de indivíduos que não se pode precisar, mas pertencente a coletividade.

Por outro lado, o interesse coletivo está no fato dos serviços públicos colocado a disposição, estarem sendo exigidos a sua contraprestação através de TAXA, apenas dos proprietários de imóveis urbanos do município de Pompéia, quando na realidade o serviço público se estende a toda coletividade.

Portanto, havendo ofensa aos princípios constitucionais da divisibilidade e especificidade contida no art. 145, inciso II da Constituição Federal, visando os interesses coletivos dos proprietários de imóveis urbanos de Pompéia e difuso pelo fato do serviço pertencer à coletividade, deverá ser declarada incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 132 a 136 do Código Tributário Municipal.

DOS PEDIDOS

Destarte, sendo inconstitucional a cobrança das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, via de conseqüência não é devida, nem pode ser exigida dos contribuintes do I.P.T.U.

Isto posto, requeiro :

1) a citação da Prefeitura Municipal de Pompéia, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal Alváro Prizão Januário, com as faculdades do § 2º do art. 172 do C.P.C., para que, sob o rito ordinário, conteste, querendo, os termos da presente ação, sob pena de revelia;

2) nos termos do art. 12 da Lei 7.347/85 c.c. art. 90 da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars* e desde o início, obrigando a suplicada a se abster da cobrança das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos neste exercício financeiro e nos vindouros, de todo e qualquer contribuinte do I.P.T.U. ou munícipe, até final e definitivo julgamento do *meritum causae*, devendo a requerida providenciar junto aos seus órgãos arrecadadores (sobretudo as agência bancárias), comunicação que autorize referidas instituições a receberem os valores constantes do carnê do I.P.T.U. ou outro documento qualquer, somente após abatidos os montantes referentes às referidas taxas ilegais, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (Um mil reais), corrigidas monetariamente, acrescidas dos valores ilegalmente arrecadados, para cabal cumprimento da liminar, sem prejuízo das sanções de natureza criminal pela desobediência na hipótese de descumprimento. Tais valores deverão serem recolhidos em favor do Fundo mencionado no item "3" do presente pedido.

Ao ensejo, frise-se a presença concomitante dos indeclináveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora. As bases legais que ensejam o pedido foram exaustivamente expostas, sendo clara e manifesta a ilegalidade dos tributos. Tratando-se ainda, de obrigação tributária de trato sucessivo em face da continuidade temporal do dever tributário, aliada à morosidade natural dos ritos processuais, não pode os contribuintes do I.P.T.U. ou eventualmente os munícipes, continuarem expostas as exigências ilegais do Poder Público Municipal, mormente, em virtude de que o vencimento da primeira parcela de pagamento do I.P.T.U. com as referidas taxas vencerá no próximo dia 10.02.95, havendo destarte, *o periculum in mora*, sob pena de se perder o caráter social, coletivo e difuso da presente postulação, sempre levando-se em conta que a medida liminar atingirá um número indeterminado de pessoas, hoje ilegalmente oneradas, até final sentença;

3) seja, a final, julgado procedente o presente pedido, em todos os seus termos, condenando-se a suplicada a obrigação de não fazer, consistente na definitiva cessação da cobrança, por qualquer meio, das taxas de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, neste exercício financeiro e nos vindouros, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos hostilizados, fixando-se multa diária de R$ 1.000,00 (Um mil reais), corrigida monetariamente, acrescida dos valores ilegalmente arrecadados, no caso de descumprimento de sentença judicial, bem como a devolução aos contribuintes das taxas exigidas e já pagas pelos munícipes no exercício de 1.995. A multa diária deverá ser recolhida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de que trata a Lei nº 7.347/85, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 27.070 de 08.06.1987.

Fls. 13

4) requer a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, como, perícias, juntada de documentos, testemunhas e depoimento pessoal dos representantes da suplicada;

Dá-se a causa, para fins de alçada, o valor de R$ 1.000,00, (um mil reais) haja visto que trata-se de ação que visa a defesa de interesses dos consumidores/contribuintes coletivamente considerados, e, por conseguinte, inestimáveis.

Termos em que,
P. deferimento.

Pompéia,06 de fevereiro de 1.995.

ISAURO PIGOZZI FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pompéia - SP.

PREFEIT. MUNICIPAL DE POMPÉIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
Protocolo n.º 433/95
Apresentado em 03 de 04 de 95
ESCRITURÁRIO

Processo Nº 027/95

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, através do Promotor de Justiça que esta subscreve e a **Prefeitura Municipal de Pompéia**, nos autos da **Ação Civil Pública**, em trâmite por esse r. juízo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência requerer o sobrestamento do processo, uma vez que a requerida se compromete a tomar as seguintes providências:

I - Dentro de dez dias emitir decreto municipal suspendendo a cobrança das referidas taxas;

II - Enviar a Câmara Municipal projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando a revogação ou a suspensão na cobrança das taxas de limpeza pública e conservação de vias ou logradouros públicos.

III - Enviar a Câmara Municipal projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando a restituição aos contribuintes das taxas mencionadas, referente ao exercício de 1.995.

Diante de todo exposto, requerem as partes a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja visto que se for aprovada a referida lei municipal, a presente demanda perderá o seu objeto, sendo certo que se não forem cumpridas as solicitações acima, requer a parte autora nova vista para prosseguimento do feito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Pompéia, 31 de março de 1995.

ISAURO PIGOZZI FILHO
Promotor de Justiça

Dr. JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO
Assessoria Jurídica da Prefeitura

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA - SP

Deferido
18/8/95

Esta Comissão, pelo seu membro abaixo-assinado, requere de Vossa Excelência que determine à Secretaria desta Casa enviar fax ao CEPAM solicitando Parecer a respeito da cobrança da taxa de coleta de lixo, limpeza pública e conservação de vias públicas, sua constitucionalidade e o critério de cálculo que deve ser utilizado visando a sua cobrança dos contribuintes.

Sala das Comissões,
Em 24 de agosto de 1995

JOSÉ MARQUES CAMPOY
MIC.Justiça

Of. nº 1444/95.
de 28/8/95 - CEPAM

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - CEP 17580-000 - Fone (0144) 52-1405 - Pompéia

PROCESSO Nº 19.365/95

Projeto de Lei nº 22/95

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre a extinção da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e dá outras providências.

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei é legal e constitucional, porém, quanto ao mérito, está prejudicado, tendo em vista que o chefe do Executivo encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 48/95 referente a mesma matéria e que deve ser aprovada pelo Legislativo diante das razões ali expostas.

Pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 22/95.

Sala das Comissões,
Em 13 de dezembro de 1995

de acordo

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Relator